

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E JULGAMENTO MIDIÁTICO: Os efeitos da exposição da mídia na percepção pública do acusado

Felipe Gaspar Sousa¹
Olímpio Ferreira da Silva Neto²
Verônica de Assis Gori³

RESUMO

O artigo investiga o embate entre a liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência no processo penal brasileiro. Diante da espetacularização de casos criminais, a pesquisa parte da problemática sobre como a exposição midiática pode influenciar as garantias fundamentais do acusado, antecipando a atribuição de culpa. O objetivo central é analisar a construção social da culpa e o julgamento antecipado promovido pela mídia, investigando seus fundamentos jurídicos, o papel da imprensa na formação de narrativas e as repercussões concretas dessa exposição sobre o acusado e o sistema de justiça formal. Para tanto, adotou-se pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter exploratório, orientada pelo método dedutivo, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nas contribuições teóricas de Aury Lopes Jr., Luigi Ferrajoli e Eugenio Raúl Zaffaroni. A análise evidencia que a atuação midiática, ao subverter a lógica do devido processo legal, pode impor uma condenação social paralela à judicial, criar estigmas duradouros e exercer pressão sobre os atores do sistema de justiça, especialmente no Tribunal do Júri. Conclui-se que a exposição midiática pode representar uma ameaça concreta à presunção de inocência, exigindo a ponderação entre o direito à informação e a proteção das garantias fundamentais como condição para a preservação da integridade do Estado de Direito.

Palavras-chave: Presunção de Inocência. Julgamento Midiático. Criminologia Midiática.

ABSTRACT

This article investigated the conflict between freedom of the press and the principle of the presumption of innocence in Brazilian criminal proceedings. In view of the sensationalization of high-profile criminal cases, the research addressed the problem of how media exposure may affect the fundamental guarantees of the accused by anticipating the attribution of guilt. The

¹ Bacharel em Direito pelo UniCathedral – Centro Universitário. E-mail: gasparfelipe393@gmail.com.

² Pós-graduado em Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Gestão Pública. Graduado em Direito. Servidor público, advogado e professor no curso de Direito do UniCathedral – Centro Universitário. E-mail: olimpio.neto@unicathedral.edu.br.

³ Mestre em Educação pela Universidade Federal de Jataí (UFJ). Especialista em Direito Tributário pela Dalmass e pela Faveni. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e em Ciências Contábeis pela Universidade Paulista (UNIP). Advogada e professora no curso de Direito do UniCathedral – Centro Universitário. E-mail: veronica.gori@unicathedral.edu.br.

main objective was to analyze the social construction of guilt and the premature judgment promoted by the media, examining its legal foundations, the role of the press in shaping narratives, and the concrete repercussions of such exposure on the accused and the formal justice system. The research adopted a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic research and a deductive method, drawing primarily on the works of Aury Lopes Jr., Luigi Ferrajoli, and Eugenio Raúl Zaffaroni. The analysis demonstrated that media coverage, when exceeding the limits of the duty to inform, may undermine due process, generate lasting social stigma, and exert pressure on judges and jurors, particularly in Jury Trials. It was concluded that media exposure may pose a concrete threat to the presumption of innocence, requiring a balance between the right to information and the protection of fundamental guarantees as a means of preserving the integrity of the Rule of Law.

Keywords: Presumption of Innocence. Media Trial. Media Criminology.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de imprensa e o direito à informação foram pilares do Estado Democrático de Direito, sendo indispensáveis à fiscalização pública das instituições. Contudo, no âmbito do sistema de justiça criminal, a cobertura midiática de casos de grande repercussão frequentemente ultrapassou o dever de informar, convertendo-se em uma espetacularização do processo penal.

Esse fenômeno gerou uma tensão direta com as garantias fundamentais do acusado, vulnerando, em especial, o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual preconiza que ninguém seria considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Diante dessa tensão, a investigação partiu da seguinte problemática: de que forma a exposição midiática pôde influenciar a presunção de inocência no processo penal brasileiro?

Para responder a essa questão, o estudo teve como objetivo geral analisar a construção social da culpa e o julgamento antecipado. A fim de alcançar essa meta, a pesquisa se desdobrou nos seguintes objetivos específicos: compreender os fundamentos jurídicos do princípio; delimitar o conceito de exposição midiática; investigar a formação de narrativas de culpa pela imprensa; e discutir as consequências do julgamento antecipado para o acusado.

Neste contexto, a relevância deste trabalho assentou-se no crescente e, por vezes, avassaladora influência da mídia sobre a percepção pública em casos criminais e no risco concreto de que julgamentos sociais apressados comprometessem garantias fundamentais.

A pesquisa justificou-se, assim, pela necessidade de aprofundar o debate jurídico sobre os limites da atuação da imprensa no âmbito do processo penal, contribuindo para a reflexão crítica entre operadores do Direito e a sociedade sobre a necessária ponderação entre o direito à informação e a salvaguarda de garantias individuais.

No que tange ao delineamento metodológico, a pesquisa foi concebida, quanto à sua natureza, como básica, tendo em vista a produção de conhecimento teórico para a compreensão do fenômeno investigado. Adotou-se uma abordagem qualitativa, por se revelar a mais apropriada à análise interpretativa de conteúdos complexos, como os discursos midiáticos e seus reflexos na percepção social.

Em relação aos objetivos, o estudo caracterizou-se como uma pesquisa exploratória, visando aprofundar a familiaridade com o tema por meio de um extenso levantamento teórico e da análise de casos ilustrativos.

Os procedimentos técnicos centraram-se na pesquisa bibliográfica, tendo como base a legislação pertinente, notadamente a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), bem como as produções acadêmicas e doutrinárias sobre o tema, tendo como autores fundamentais Aury Lopes Jr. (2025), Luigi Ferrajoli (2002) e Zaffaroni (2013).

A análise desse material foi orientada pelo método de abordagem dedutivo, partindo-se dos princípios gerais do Direito para as particularidades do problema, viabilizando o exame pormenorizado e a reflexão crítica acerca dos impactos da exposição midiática no processo penal brasileiro.

Para desenvolver a análise proposta, o artigo foi estruturado em seções que abordaram, progressivamente: os fundamentos jurídicos e doutrinários do princípio da presunção de inocência; o papel da mídia e a gênese do julgamento midiático, a partir do conceito de criminologia midiática; e, por fim, as repercussões concretas dessa exposição para as garantias do acusado.

Além do estudo teórico, o artigo também recorreu a casos concretos emblemáticos, como o da Escola Base, ocorrido em 1994, e o do goleiro Bruno, em 2010, que ilustraram os efeitos da exposição e da perseguição midiática na vida dos acusados, evidenciando como a opinião pública pôde ser moldada antes mesmo da decisão judicial e consolidar-se como uma pena moral perpétua.

2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO PILAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL DO PRINCÍPIO

Como um limitador direto ao poder punitivo estatal, o princípio da presunção de inocência representa uma das garantias mais relevantes do processo penal em um Estado

Democrático de Direito. No ordenamento jurídico brasileiro, sua consagração máxima encontra-se no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que estabelece de forma categórica: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

A doutrina reforça a literalidade da lei, como se observa em Machado e Ferraz (2024, p. 118), “não pode ninguém ser privado de algum desses direitos só pelo fato de ser indiciado ou de estar sendo processado, sem que a sentença proferida nesse processo tenha transitado em julgado”.

Isso significa que a formação da culpa é um evento que só se concretiza após esgotados todos os recursos disponíveis à defesa. As únicas exceções a esta regra são as prisões de natureza cautelar, expressamente previstas em lei, que não se confundem com antecipação de pena.

Ademais, o vigor normativo do princípio da presunção de inocência transcende a esfera do direito nacional. Sua condição como preceito basilar é sublinhada por sua consagração em diplomas internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil aderiu.

Em particular, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8.2, estabelece que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (OEA, 1969). Esse alicerce jurídico, constitucional e supranacional, demonstra o referido princípio como uma salvaguarda essencial e irrenunciável para a devida persecução penal.

Esse dispositivo deixa claro que a presunção de inocência não é apenas uma regra prevista na Constituição brasileira, mas também um padrão internacional de proteção dos direitos humanos. Ele reforça a obrigação dos Estados de tratar qualquer acusado como inocente até que exista uma decisão condenatória definitiva.

3 AS DIMENSÕES DO PRINCÍPIO E O DEVER DE TRATAMENTO

A garantia da presunção de inocência, embora expressa de forma concisa no texto constitucional, projeta seus efeitos em múltiplas dimensões ao longo de toda a persecução penal, exigindo uma análise que transcenda a mera literalidade da norma. A doutrina processual penal, em especial sob uma ótica garantista, tem papel fundamental em delinear as implicações práticas desse princípio, transformando-o em uma norma de conduta para o Estado.

Nesse campo, a contribuição de Aury Lopes Jr. é fundamental, ao defender que a presunção de inocência não se resume a uma regra de julgamento, mas impõe um “verdadeiro

dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente)” (LOPES JR., 2025, p. 97, grifo do autor).

Essa diretriz significa que, desde a fase investigatória até o último recurso, o indivíduo deve ser visto e tratado pelas autoridades estatais como se fosse inocente, sendo vedada qualquer forma de estigmatização ou restrição de direitos que se baseie em uma culpa antecipada.

O cumprimento desse dever se reflete em regras práticas, entre as quais se destaca o *in dubio pro reo* como uma de suas principais consequências. O princípio estabelece o padrão necessário para uma condenação, e sobre o tema, Aury Lopes Jr. (2025, p. 511) esclarece:

O *in dubio pro reo* é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta, confiável, lícita e capaz de derrubar a força da presunção constitucional e convencional de inocência (LOPES JR., 2025, p. 511).

Essa estrutura evidencia a escolha política do sistema em favor da liberdade, materializada na regra probatória, que isenta o réu do ônus de provar sua inocência, e na regra de juízo, que impõe a absolvição diante da dúvida. A condenação, portanto, exige prova plena, e a presunção de inocência se afirma como um escudo protetor do cidadão contra o poder punitivo.

4 A PERSPECTIVA GARANTISTA E A FINALIDADE SOCIAL DO PRINCÍPIO

Além de suas dimensões como regra de tratamento e de juízo, o princípio da presunção de inocência assume uma finalidade social mais ampla quando analisado sob a ótica da teoria do garantismo penal, cujo principal representante é Luigi Ferrajoli.

A presunção de inocência transcende a proteção individual, como Ferrajoli (2002, p. 441) propõe, configura-se:

[...] Não apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança ou, se quisermos, de defesa social: da específica ‘segurança’ fornecida pelo estado de direito e expressa pela confiança dos cidadãos na justiça [...] (FERRAJOLI, 2002, P. 441).

Essa lógica garantista se baseia em uma escolha política fundamental: a minimização do erro judiciário, ainda que isso represente o risco de absolver um culpado. O sistema de garantias funciona como um mecanismo de defesa para toda a sociedade contra o arbítrio, pois

parte do pressuposto de que "a culpa, e não a inocência, deve ser demonstrada, e é a prova da culpa - ao invés da de inocência, presumida desde o início - que forma o objeto do juízo." (FERRAJOLI, 2002, p. 441). Essa inversão do senso comum punitivista é o que diferencia a justiça formal do justicamento.

Segundo essa lógica, a verdadeira segurança social não advém da punição rápida promovida pelo clamor público, mas da certeza de que as regras do devido processo legal serão respeitadas por todos, alimentando a confiança no sistema de justiça.

Dentro da estrutura garantista, a declaração de culpa é um monopólio da função jurisdicional, princípio materializado no sistema de garantias proposto por Ferrajoli (2002, p. 75), que estabelece como sétima garantia fundamental o "*Nulla culpa sine iudicio*. — Ou garantia da jurisdicionalidade".

Este princípio, que veda a formação de culpa sem um processo válido, reafirma a presunção de inocência como uma garantia coletiva que protege não apenas o réu, mas toda a sociedade contra o erro judiciário e o exercício arbitrário do poder, seja ele estatal ou midiático.

Nota-se, portanto, que a presunção de inocência não é um privilégio individual, mas uma garantia coletiva que, ao exigir uma persecução penal imparcial e fundada na ampla defesa, protege toda a sociedade contra o erro judiciário e o exercício arbitrário do poder.

5 EFEITOS PRÁTICOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência transcende a abstração teórica para manifestar-se em efeitos concretos no sistema de justiça criminal, originando garantias processuais essenciais à defesa do réu. Tais desdobramentos atuam como um escudo de proteção contra o poder punitivo estatal. Dentre eles, três consequências se destacam como pilares do devido processo legal: a alocação do ônus probatório, o direito ao silêncio e a regra de julgamento do *in dubio pro reo*. Inicialmente, tem-se a atribuição do ônus da prova exclusivamente à parte acusadora.

Partindo do pressuposto de que o réu é inocente, não recai sobre ele o dever de comprovar sua inocência; ao contrário, cabe ao Ministério Público ou ao querelante a responsabilidade de demonstrar, de forma inequívoca, a culpa do acusado.

Além disso, o Código de Processo Penal, em seu artigo 156, positiva essa lógica ao estabelecer que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer" (BRASIL, 1941). Essa norma, quando lida sob a ótica constitucional, implica que a passividade do réu na produção de provas não pode resultar em seu desfavor.

Por conseguinte, surge o direito ao silêncio, uma garantia fundamental que impede que o acusado seja forçado a produzir prova contra si mesmo. A Constituição Federal é categórica em seu artigo 5º, inciso LXIII, ao assegurar que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, como destaca Lopes Jr. (2025, p. 662), “do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado”. Trata-se, de uma garantia essencial à preservação da dignidade do réu e ao equilíbrio entre acusação e defesa no processo penal.

Em suma, a presunção de inocência se consolida como uma regra de juízo no momento da deliberação judicial, expressa pelo brocardo latino *in dubio pro reo*. Caso, ao término da instrução, persistir a dúvida no espírito do julgador sobre a responsabilidade do acusado, a absolvição torna-se a única via possível.

A prolação de uma sentença condenatória demanda um estado de certeza, devendo a incerteza sempre militar em favor do réu. Para que a presunção de inocência seja afastada, é indispensável a apresentação de provas fortes, confiáveis e legais, que sejam capazes de sustentar, sem qualquer margem para dúvida, um decreto condenatório.

Essas garantias correlatas evidenciam que a presunção de inocência constitui a base de um processo penal justo e democrático, que impõe limites claros à atuação do Estado e resguarda o cidadão contra acusações infundadas e condenações arbitrárias.

6 O PAPEL DA MÍDICA E A ORIGEM DO JULGAMENTO MUDIÁTICO

6.1. A LIBERDADE DE IMPRENSA E A COLISÃO COM AS GARANTIAS PENAIAS

A Constituição Federal de 1988 assegura expressamente “o acesso à informação e o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988, art. 5º, XIV). Do mesmo modo, estabelece que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988, art. 220).

Essa base constitucional é essencial para a fiscalização pública e o exercício da cidadania. Contudo, a própria doutrina constitucionalista adverte que tais liberdades, embora amplas, não são absolutas e devem ser ponderadas com outros direitos igualmente fundamentais. A ausência de direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro impõe ao

intérprete e ao aplicador da lei o dever de realizar a ponderação de interesses sempre que houver um conflito entre normas constitucionais.

Dessa forma, a liberdade de expressão, não pode ser utilizada como um escudo para aniquilar a dignidade, a honra e a imagem de um indivíduo, especialmente quando este se encontra na posição vulnerável de acusado em um processo penal. Ao analisar os limites dessa liberdade, Machado e Ferraz (2024, p. 1329) esclarecem o ponto de colisão entre os princípios:

A Liberdade De Expressar O Pensamento Está Ligada A Outros Valores, Constitucionalmente Protegidos, A Saber: A Intimidade, A Vida Privada, A Honra E A Imagem Das Pessoas (ART. 5º, X, DA CF). Portanto, apesar de o legislador ter determinado que a manifestação do pensamento [...] Não sofrerá qualquer restrição, há de se observar o respeito aos valores anteriormente relacionados (MACHADO; FERRAZ 2024, P. 1329).

A liberdade de informar, ainda que essencial, encontra suas fronteiras nos direitos e garantias individuais do acusado, como a honra, a imagem e, fundamentalmente, a presunção de inocência. É precisamente na análise dessa colisão de princípios que a atuação midiática deve ser avaliada, especialmente quando sua cobertura extrapola o dever de informar e passa a construir uma narrativa de culpa.

7 A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E O JULGAMENTO PELA OPINIÃO PÚBLICA

Quando a cobertura de casos criminais ultrapassa os limites da imparcialidade e da ponderação de direitos, o poder da mídia pode comprometer fundamentalmente as garantias dos envolvidos, interferindo diretamente na percepção social.

A ferramenta teórica que melhor explica essa distorção é o conceito de criminologia midiática, desenvolvido por Eugenio Raúl Zaffaroni. Trata-se de uma construção simbólica do crime que não busca a verdade processual, mas a criação de uma narrativa que apela ao medo para criar uma divisão na sociedade, separando as "pessoas de bem" do "inimigo". Conforme Zaffaroni (2013) citado por Ribeiro (2021):

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminoso, identificada através de estereótipos, que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. Os eles da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas (ZAFFARONI, 2013, P. 147 APUD RIBEIRO, 2021, P. 32).

O resultado prático dessa construção é o julgamento midiático, fenômeno que ocorre quando a imprensa e as redes sociais atribuem a investigados ou acusados a imagem de culpados antes mesmo da sentença judicial. Na era digital, essa prática foi potencializada pelos chamados “tribunais da internet”, nos quais “os usuários, ao visualizarem determinada acusação nos meios digitais, ainda que de maneira informal, se sentem no direito de opinar e, inclusive, realizar um julgamento pessoal” (MELO, 2020).

A construção de uma narrativa de culpa, contudo, não é um processo aleatório, mas opera sob uma lógica de mercado que transforma o processo penal em um produto de consumo. A esse respeito, Aragão, Lamarck e Madeira (2025, p. 10) descrevem:

[...] A imprensa constrói uma espetacularização do crime através da qual infrator e vítima tornam-se personagens em uma narrativa para despertar comoção social e garantir engajamento. Os meios de comunicação perdem sua essência informativa [...] E prejudica sua função no estado democrático de direito (ARAGÃO; LAMARCK; MADEIRA, 2025, P. 10-11).

Nesse contexto, a busca pelo espetáculo pode levar à simplificação de casos criminais complexos. O processo penal, com suas nuances e garantias técnicas, é frequentemente reduzido a uma narrativa simplificada, com papéis claramente demarcados, como o do agente da lei, o da vítima e o do acusado, este último por vezes retratado com adjetivos que o desumanizam.

Com isso, a cobertura midiática pode influenciar a percepção da realidade, oferecendo ao público uma versão dos fatos que apela a emoções como o medo e o desejo por uma justiça rápida, pavimentando o caminho para o julgamento social.

Os efeitos de tal veredito social antecipado, por sua vez, não se limitam à esfera da opinião pública, mas projetam-se sobre o próprio sistema de justiça formal. O clamor gerado pela mídia e amplificado pelas redes sociais pode exercer uma pressão indevida sobre os atores do processo, transformando-se em um poder paralelo que subverte a lógica garantista do processo penal, baseada em provas e no contraditório por um julgamento baseado em comoção e narrativas parciais.

A título de exemplo, programas policiais da TV aberta, como Brasil Urgente, Cidade Alerta e Balanço Geral, têm grande influência nessa dinâmica ao transmitir crimes em tempo real com forte carga emocional. A cobertura nesses formatos não se limita a narrar fatos, mas incorpora comentários opinativos e imagens apelativas que reforçam o estigma social do acusado, transformando a investigação em espetáculo diário.

Outro exemplo é o antigo programa Linha Direta, que fez sucesso ao dramatizar crimes por meio de encenações e narrativas de suspense. Embora fosse divulgado como uma prestação de serviço à população, esse tipo de formato ajudava a fixar no imaginário coletivo a ideia do acusado como culpado, despertando medo, indignação e fortalecendo o julgamento antecipado pela sociedade.

8 A PONTENCIALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DA INTERNET

Se a mídia tradicional já possuía o poder de construir narrativas e influenciar a opinião pública, a ascensão da internet e das redes sociais potencializou esse fenômeno a um nível sem precedentes. O que antes era um processo mediado por jornais e emissoras de televisão, agora ocorre de forma instantânea, descentralizada e com um alcance global, dando origem ao que se convencionou chamar de "tribunal da internet".

Nesse novo cenário, a velocidade da informação supera a capacidade de apuração dos fatos. Boatos, acusações anônimas e informações descontextualizadas podem viralizar em questão de minutos.

A dinâmica das redes sociais agrava o problema, pois a complexidade dos fatos é frequentemente ignorada em favor de narrativas simplistas que geram mais engajamento. Esse ambiente cria as condições ideais para um julgamento sumário, no qual os usuários participam de um movimento de invalidação pessoal. Conforme descreve Melo (2020):

Referido movimento, pelo o qual os usuários criticam determinada pessoa em face de alguma fala ou ato por ela praticado, realiza uma espécie de invalidação pessoal (como forma de justiça social), ocorrendo, na maioria das vezes, sem direito à resposta. (MELO, 2020).

O resultado prático é um linchamento virtual que opera sem qualquer uma das garantias do devido processo legal. Não há direito ao contraditório, à ampla defesa ou à necessidade de provas robustas. A "sentença" é proferida com base em impressões e emoções, e a "pena" é a aniquilação da reputação do indivíduo, com consequências concretas que vão desde a perda de emprego e contratos até o abalo psicológico profundo.

Dessa forma, o tribunal da internet opera como uma versão ainda mais volátil e incontrolável do julgamento midiático tradicional. Ele não apenas subverte a presunção de inocência, como também elimina qualquer possibilidade de defesa, impondo uma punição

social imediata e, muitas vezes, desproporcional, antes mesmo que o sistema de justiça formal tenha a chance de iniciar sua atuação.

9 AS CONSEQUÊNCIAS DO JULGAMENTO MIDIÁTICO

9.1. O DANO À VIDA PESSOAL E SOCIAL DO ACUSADO

Os efeitos da espetacularização do processo penal extrapolam a esfera jurídica e alcançam a dimensão pessoal e social do acusado, interferindo diretamente em sua reputação, dignidade e, em muitos casos, na própria possibilidade de reintegração social.

Em um cenário no qual a imagem pública se sobrepõe à prova processual, o indivíduo passa a enfrentar uma "pena moral" informal, imposta pela opinião pública e amplificada pela cobertura midiática, cujas consequências são, muitas vezes, mais duradouras que a própria sanção penal.

A manifestação mais danosa desse fenômeno ocorre quando a reprovação pública se volta contra inocentes. O caso da Escola Base, ocorrido em 1994, é um exemplo clássico de irresponsabilidade da mídia no Brasil. A cobertura sensacionalista tratou os acusados como culpados, destruindo suas vidas e seu patrimônio, mesmo antes de qualquer apuração judicial aprofundada.

A posterior absolvição não foi capaz de reverter os danos, pois, mesmo com as reparações judiciais, “os prejuízos morais e emocionais não foram reparados. O caso reforçou a importância de um jornalismo ético, que respeite os direitos fundamentais dos acusados” (OLIVEIRA; PAIVA, 2024, p. 23).

O dano causado em situações como essa é profundo porque a imagem de culpa, uma vez consolidada no imaginário popular, é de difícil desconstrução. A absolvição judicial, embora restaure o status legal de inocente, raramente possui o mesmo alcance e impacto emocional da acusação inicial. O indivíduo fica marcado por um estigma que o acompanha em suas relações sociais, profissionais e familiares, sendo forçado a conviver com a desconfiança e o preconceito gerados por uma condenação que, embora informal, mostrou-se efetiva.

Além disso, a lógica do mercado midiático demonstra que até mesmo erros históricos podem ser explorados comercialmente. Um exemplo é o documentário *Escola Base: um repórter enfrenta o passado*, produzida pelo Globoplay, que revisita o caso décadas depois, convertendo uma tragédia marcada por injustiças em produto de entretenimento. Isso evidencia que, no capitalismo da informação, a dor dos envolvidos pode ser transformada em mercadoria, perpetuando a exploração de episódios já reconhecidamente abusivos.

Esse efeito de perpetuação do estigma encontra um campo fértil nas novas mídias, sendo reforçado por plataformas digitais como o canal, do *YouTube Beto Ribeiro - Crime, Comportamento e Mistério*, com vídeos que narram crimes reais com apelo emocional, e por produções audiovisuais que exploram crimes de grande repercussão, a exemplo da *série Elize Matsunaga: Era uma Vez um Crime (2021)*, do filme *A Menina que Matou os Pais (2021)* e do documentário *A Vítima Invisível: O Caso Eliza Samudio (2024)*.

No entanto, mesmo nos casos em que há uma condenação judicial, o estigma social perpetuado pela mídia pode criar uma pena perpétua, que viola o objetivo ressocializador da sanção penal.

O caso do goleiro Bruno Fernandes ilustra essa dinâmica. Ex-jogador do Flamengo, “em março de 2013, foi condenado a 22 anos e três meses de prisão pelo assassinato de Eliza Samudio. Ele foi considerado culpado por homicídio triplamente qualificado, sequestro e ocultação de cadáver” (CNN BRASIL, 2024). Cumpriu parte da pena em regime fechado antes de obter progressão.

Todavia sua tentativa de reintegração ao futebol profissional “foi marcada por polêmicas e resistência da opinião pública, o que reflete o impacto duradouro de crimes de grande notoriedade na vida dos condenados” (OLIVEIRA; PAIVA, 2024, p. 28).

Com efeito, devido a prévia notoriedade como atleta, Bruno, ao contrário de uma pessoa comum que pode retomar a vida após a quitação da pena, permaneceu associado à imagem de criminoso. Apunicação social, amplificada pela mídia, transformou-se em barreira ao exercício de sua profissão, instaurando um conflito entre a sanção estatal e a condenação pública. Tal contradição compromete a execução penal, pois inviabiliza a reintegração e perpetua uma pena simbólica, mais duradoura que a legal.

Esses casos emblemáticos evidenciam como a mídia pode agir como um agente catalisador de injustiças. Ao construir narrativas que não apenas condenam antecipadamente, a imprensa, como afirmam Figueiró Bellato e Turella (2023, p. 45), “projeta, de certa forma, na população os julgamentos contra o indivíduo que será o réu em questão”, atribuindo-lhe uma identidade criminalizada.

Dessa forma, preservar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e as garantias fundamentais é, portanto, indispensável para impedir que o réu sofra não apenas uma pena legal, mas também uma pena moral, frequentemente desproporcional, injusta e irreversível.

10 A AMEAÇA À IMPARCIALIDADE DOS JULGADORES

As repercussões do julgamento midiático não se esgotam nos danos à reputação e à vida privada do acusado, elas transcendem a esfera social e adentram o próprio sistema de justiça formal, exercendo uma pressão indevida sobre os atores processuais. Embora juízes e promotores possam ser influenciados pelo clamor público, é no Tribunal do Júri que essa influência se manifesta de forma mais perigosa, pois o Conselho de Sentença é composto por cidadãos leigos, membros da mesma sociedade que consome a narrativa midiática.

Os jurados, ao contrário dos juízes togados, não têm o dever de fundamentar suas decisões e julgam por íntima convicção. Esses cidadãos entram no plenário já carregando toda a bagagem social e informacional do caso, tornando a manutenção de uma imparcialidade plena uma tarefa quase inatingível, sobretudo em crimes com grande exposição na imprensa.

O sentimento de medo e a agitação social, frequentemente potencializados pela mídia, representam um risco real à análise objetiva dos fatos apresentados. A esse respeito, Figueiró Bellato e Turella (2023, p. 39) destacam:

[...] Devido às influências externas, o jurado pode se sentir amedrontado pela criminalidade no país, o que certamente interfere em suas convicções e em princípios processuais penais de caráter geral, como o da imparcialidade dos julgamentos e da presunção da inocência [...] (FIGUEIRÓ BELLATO; TURELLA, 2023, p. 39).

A interferência nas convicções dos jurados é o cerne do problema. Um jurado amedrontado e influenciado pela narrativa midiática pode chegar ao tribunal já convencido da culpa do réu, não pelo que foi provado nos autos, mas pelo que foi repetidamente veiculado. A decisão, nesse caso, corre o risco de ser não um ato de justiça, mas uma resposta ao clamor público por uma punição exemplar.

Portanto, a liberdade de imprensa, quando exercida de forma irresponsável, muitas vezes orientada pela busca de audiência e lucro a qualquer custo, cria um paradoxo, pois, ao mesmo tempo em que informa, pode corromper a base do sistema do júri, que é a capacidade de cidadãos comuns julgarem um de seus pares de forma justa e imparcial, baseados unicamente nas evidências apresentadas em plenário. A imparcialidade do jurado, que deveria ser uma garantia para o acusado, torna-se, assim, uma vulnerabilidade explorada pela espetacularização do crime.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo partiu da seguinte problemática: de que forma a exposição midiática pode influenciar a presunção de inocência no processo penal brasileiro? Para respondê-la, o estudo buscou analisar a construção social da culpa e o julgamento antecipado, investigando os fundamentos do princípio, o papel da mídia na formação de narrativas e as consequências dessa exposição para o acusado. Ao final desta investigação, foi possível constatar que a influência midiática representa uma ameaça concreta e profunda a essa garantia fundamental.

Inicialmente, a pesquisa demonstrou que a presunção de inocência não é um mero preceito legal, mas um pilar do Estado Democrático de Direito, com profundo alicerce constitucional e em tratados internacionais. Conforme analisado, o princípio se desdobra em um "dever de tratamento" e em garantias práticas, como o ônus da prova atribuído à acusação e a regra do *in dubio pro reo*.

A perspectiva garantista de Ferrajoli reforçou sua finalidade como uma defesa para toda a sociedade contra o erro judiciário, estabelecendo que a culpa deve ser provada em um processo válido, e não presumida pelo clamor público.

Em seguida, o estudo investigou a gênese do julgamento midiático, identificando a colisão entre a liberdade de imprensa e as garantias penais. Verificou-se que, ao ultrapassar o dever de informar, a mídia recorre ao mecanismo da "criminologia midiática", que, segundo Zaffaroni, cria uma visão polarizada de "pessoas de bem" contra um "inimigo" estereotipado. Essa narrativa é potencializada na era digital pela conversão de crimes em produtos de entretenimento em produções audiovisuais e, de forma ainda mais ampla, pelo "tribunal da internet", fenômeno que acelera e intensifica a condenação social, operando sem respeito ao contraditório ou à ampla defesa.

Posteriormente, foram analisadas as repercussões concretas dessa exposição, que se manifestam em duas frentes principais. A primeira é o dano na esfera pessoal do acusado, que passa a cumprir uma "pena moral" cujos efeitos, como demonstrado nos casos da Escola Base e do goleiro Bruno, são frequentemente irreversíveis. A análise evidenciou como essa pena midiática, especialmente em casos envolvendo figuras públicas, pode se sobrepor à sanção estatal, criando um paradoxo que põe em xeque a própria eficácia do princípio ressocializador.

A segunda frente de repercussão é o impacto no próprio sistema de justiça formal. A pesquisa demonstrou que a pressão da opinião pública, inflamada pela mídia, projeta-se sobre o Tribunal do Júri, onde a imparcialidade dos jurados leigos pode ser irremediavelmente comprometida pela narrativa de culpa previamente construída e disseminada, colocando em risco a isenção do veredito.

Diante do exposto, conclui-se que a exposição midiática influencia a presunção de inocência de maneira nociva ao subverter a lógica do devido processo legal. Ela antecipa a culpa, cria uma condenação social paralela à judicial, estigmatiza o acusado de forma permanente e pressiona os atores do sistema de justiça.

A "pena midiática" revela-se, portanto, uma sanção sem processo, sem defesa e, muitas vezes, sem fim, que atua à margem do Direito legal. A ponderação entre a liberdade de informar e o dever de proteger as garantias individuais não é apenas um debate teórico, mas uma necessidade urgente para a salvaguarda da própria integridade do Estado de Direito.

A pesquisa, por seu delineamento metodológico, ateu-se ao campo teórico e à análise documental de casos de grande repercussão. Não foram realizadas pesquisas de campo, como entrevistas com operadores do Direito ou análise quantitativa da percepção pública. Tais contornos, contudo, abrem caminho para futuras investigações.

Como sugestão para trabalhos futuros, recomenda-se aprofundar a análise sobre mecanismos de responsabilização dos veículos de comunicação por danos causados em julgamentos midiáticos, explorando a efetividade das ferramentas jurídicas atuais para a reparação de danos à honra e à imagem. Adicionalmente, sugere-se a investigação do impacto psicológico da exposição midiática sobre os jurados do Tribunal do Júri.

12 REFERÊNCIAS

ARAGÃO, A. R.; LAMARCK, S.; MADEIRA, H. R. Espetacularização punitiva: A influência da mídia e dos meios de comunicação no devido processo legal criminal. **Cordis: Revista Eletrônica de História Social da Cidade**, [S. l.], n. 35, p. e71083, 2025. DOI: 10.23925/2176-4174.35.2025e71083. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cordis/article/view/71083>. Acesso em: 8 set. 2025.

BAND. **Brasil Urgente**. Apresentador: José Luiz Datena. São Paulo: Rede Bandeirantes, desde 10 mar. 2003. Programa de TV.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.

CNN BRASIL. **O que aconteceu com Bruno após ser condenado pelo assassinato de Eliza Samudio**. São Paulo: CNN Brasil, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/o-que-aconteceu-com-bruno-apos-ser-condenado-pelo-assassinato-de-eliza-samudio/>. Acesso em: 17 set. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIRÓ BELLATO, Débora; TURELLA, Rogério. **O tribunal do júri: papel da mídia e dos operadores do direito**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, Dourados, v. 10, n. 16, p. 38–59, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/7673/5893>. Acesso em: 04 ago. 2025.

GLOBO. **Linha Direta**. Apresentadores: Hélio Costa (1990), Domingos Meirelles (1999–2007), Pedro Bial (2023–). Rio de Janeiro: TV Globo, 1990–. Programa de TV.
GLOBOPLAY. *Escola Base: um repórter enfrenta o passado*. Produção: TV Globo. Brasil: Globoplay, 2022. 1 série documental online. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/escola-base-um-reporter-enfrenta-o-passado/t/DgP8Dccp5s/>. Acesso em: 17 set. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. E-book.
MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da C. *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 14. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book.

MELO, Patrícia Tonelli. **A cultura do cancelamento digital e o tribunal da internet: há limites para essa nova concepção?** Jus.com.br, 16 set. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85477/a-cultura-do-cancelamento-digital-e-o-tribunal-da-internet-ha-limites-para-essa-nova-concepcao>. Acesso em: 22 jul. 2025.

NETFLIX. **A Vítima Invisível: O Caso Eliza Samudio**. Produção: Boutique Filmes. Brasil: Netflix, 2024. 1 documentário online. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81645273>. Acesso em: 17 set. 2025.

NETFLIX. **Elize Matsunaga: Era uma vez um crime**. Direção: Eliza Capai. Produção: Boutique Filmes. Brasil: Netflix, 2021. 1 série documental online. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81043160>. Acesso em: 17 set. 2025.

OLIVEIRA, Ana Paula Ribeiro de; PAIVA, Márcia Pruccoli Gazoni. **A influência da mídia no processo penal**. Revista Tópicos, Rio de Janeiro, v. 2, n. 13, 2024. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/generate/pdf zenodo/pub_13846642.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Assinada em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>. Acesso em: 17 jun. 2025.

RECORD TV. **Balanço Geral**. Diversos apresentadores. Salvador: TV Itapoan/Record TV, desde 1985; versão nacional desde 2004. Programa de TV.
RECORD TV. *Cidade Alerta*. Apresentador: Luiz Bacci. São Paulo: Record TV, desde 8 jan. 1996. Programa de TV.

RIBEIRO, Fernando da Fonseca Resende. **Jornalismo criminal sob a perspectiva da criminologia midiática e os reflexos na legislação penal incriminadora**. 2021. Dissertação

(Mestrado em Segurança Pública) – Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Vila Velha, Vila Velha, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/items/33926a08-b2c0-428b-a74e-d1863a1315cb>. Acesso em: 8 set. 2025.

SANTA RITA FILMES; GALERIA DISTRIBUIDORA; GRUPO TELEFILMS. **A Menina que Matou os Pais**. Direção: Maurício Eça. Brasil, 2021. 1 filme online (Prime Video). Disponível em: <https://www.primevideo.com/dp/amzn1.dv.gti.7fd1e6a0-d023-48c3-93f4-7c5f5b1c44af>. Acesso em: 17 set. 2025.

YOUTUBE. Beto Ribeiro – **Crime, Comportamento e Mistério**. [Canal do YouTube]. YouTube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/c/BetoRibeiroCrime>. Acesso em: 17 set. 2025.